



Prefeitura do Município de Itobi

Estado de São Paulo

D E C R E T O Nº. 2.203, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI MEDIDAS EMERGENCIAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as legislações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em especial ao Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de Março de 2021;

JOAQUIM CÂNDIDO FILHO, Prefeito Municipal de Itobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito do município de Itobi, de acordo com as legislações vigentes que objetivam conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo Único – As medidas emergenciais a que se referem o caput deste artigo serão observadas em todo o território municipal, entre os dias 15 a 30 de Março de 2021.

Art. 2º - Todo comércio deverá trabalhar com meia porta aberta, podendo realizar atendimento somente com horário agendado, respeitada a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, respeitadas todas as normas de distanciamento e higienização estabelecidas pela Vigilância em Saúde.

§1º - Cabeleireiros poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez, com portas fechadas e horário agendado.

§2º - Academias de ginastica poderão ser abertas ao público com ocupação limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade total, até às 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira, limitadas a 8 (oito) horas diárias de atendimento.

§3º - Agropecuárias poderão atender até no máximo 02 (dois) cliente por vez.

Art. 3º - Restaurantes, lanchonetes, trailers (carrinhos) de lanche e similares somente poderão realizar seus serviços nas modalidades de entrega (delivery) e “pague e leve” até as 23h, permanecendo proibido o consumo no local.

Art. 4º - Mercados e Supermercados devem regular a entrada de clientes através do controle de senha, respeitando a lotação máxima por estabelecimento:

I – Supermercados: 10 (dez) pessoas;

II – Mercados: 05 (cinco) pessoas;



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

§1º - A entrada de clientes obedecerá ao rodízio de CPFs (últimos dois dígitos) pares e ímpares, de acordo com a tabela abaixo:

DIA DA SEMANA	CPF
Segunda-Feira	Ímpar
Terça-Feira	Par
Quarta-Feira	Ímpar
Quinta-Feira	Par
Sexta-Feira	Ímpar
Sábado	Par
Domingo	Ímpar

§2º - A desobediência do presente artigo acarretará na aplicação de multa ao proprietário do estabelecimento comercial no valor de 05 (cinco) UFESPs por cliente a mais que esteja dentro do comércio.

§3º - Não será permitida aglomeração na entrada do estabelecimento, e em caso de filas, respeitar as normas da Vigilância em Saúde.

Art. 5º - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais desenvolvidas junto as instituições públicas municipais de ensino.

Parágrafo Único – Recomenda-se que a rede privada de ensino siga as orientações estabelecidas pelos decretos estaduais e municipais.

Art. 6º - Estão proibidas as realizações de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

Parágrafo Único – Igrejas e templos religiosos poderão permanecer abertos durante o dia para manifestações individuais de fé, obedecendo a ocupação máxima de 35% (trinta e cinco por cento), distanciamento entre os assentos, bem como utilização obrigatória de máscaras, de acordo com as normas estabelecidas pela Vigilância em Saúde, sem a realização de cultos.

Art. 7º - O Município instalará Barreiras Sanitárias nas entradas da cidade objetivando o controle de pessoas.

§1º - As Barreiras Sanitárias funcionarão, a princípio, no horário das 05h00 às 20h00, podendo sofrer alteração conforme a necessidade.

§2º - Nos casos de resistência deverá ser imediatamente solicitado apoio da Polícia Militar para providências cabíveis.

Art. 8º - Veículos de transporte coletivo (trabalhadores rurais) devem obrigatoriamente passar pela Barreira Sanitária, obedecendo o limite de ocupação de no máximo 40% (quarenta por cento).

§1º - Todos os veículos de que trata o *caput* deste artigo devem portar obrigatoriamente no mínimo 02 (dois) frascos de álcool gel.



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

§2º - Os trabalhadores transportados devem fazer uso de máscaras e manter distanciamento entre as poltronas.

Art. 9º - As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Itobi poderão ocorrer de acordo com o horário habitual, sem a presença do público, inclusive externo, com transmissão via internet.

Art. 10 - Os servidores da Prefeitura Municipal que se encontrem lotados no setor da Administração deverão realizar seus trabalhos através do sistema de revezamento, ficando a disposição para os assuntos considerados urgentes e inadiáveis.

§1º – Não haverá atendimento ao público externo, sendo que nos casos emergenciais deverão ser reportados pelo telefone 19 3647-6000.

§2º - A Prefeitura Municipal de Itobi disponibilizará a emissão de carnês de IPTU através do site www.itobi.sp.gov.br.

§3º - Permanecem normais os serviços considerados essenciais.

Art. 11 - Permanecem em vigência, até segunda ordem, as determinações estabelecidas pelo Art. 1º, §1º e 2º do Decreto Municipal nº 2.194, de 26 de Fevereiro de 2021, que tratam das normas de funcionamento e circulação de pessoas no município de Itobi.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo o mesmo ser prorrogado, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ITOBI (SP), 12 de Março de 2021.

JOAQUIM CÂNDIDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro competente e na mesma data publicado na Secretaria desta Prefeitura.

PAULO ROBERTO MOLINA BASAGLIA
RESP. SECRETARIA